



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane A. Corrêa Münch -
5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3222 - Email: gluciane@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006796-40.2019.4.04.7102/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: CS COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA (AUTOR)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IPI. MULTA.
MERCADORIAS ADQUIRIDAS NO MERCADO INTERNO.
ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

Tendo sido apresentadas notas fiscais idôneas à individualização das mercadorias apreendidas, e ausentes provas em sentido contrário por parte da Fiscalização, deve ser reconhecida a condição de adquirente de boa-fé da parte autora, não sendo suficiente para obstar tal reconhecimento eventual irregularidade por parte do importador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal MARCELO DE NARDI, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004586711v3** e do código CRC **0cfaeb00**.

Informações adicionais da assinatura:

5006796-40.2019.4.04.7102

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CS COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA, na qual postula a anulação do auto de infração nº 1000100/00052/19 e da penalidade decorrente.

Alega que não pode ser responsabilizada pelo fato de os fornecedores das mercadorias que veio a adquirir as terem internalizado irregularmente, uma vez que a aquisição de tais mercadorias se deu no mercado nacional, mediante apresentação das respectivas notas fiscais, não possuindo a autora a obrigação de investigar a legalidade da importação, mas tão somente exigir documento fiscal para comprar os produtos, tratando-se, portanto, de adquirente de boa-fé.

A sentença julgou procedente o pedido *'para anular o auto de infração nº 1000100/00052/19, bem como qualquer penalidade dele decorrente.'*

A parte ré foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, verba que foi fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como ao reembolsar o valor das custas processuais adiantadas pela autora.

Irresignada, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, apela visando à inversão da sentença para a improcedência do pedido.

Argumenta, em síntese, que para que seja imputada ao contribuinte a presunção de boa-fé, além da nota fiscal emitida, é necessário que a empresa fornecedora seja regular, e legalmente estabelecida, uma vez que *a simples existência de notas fiscais, por sua vez inidôneas, impossibilita considerar a empresa adquirente dos bens como de boa-fé.*

Passa à individualização dos detalhes referentes aos fornecedores da Requerente, iniciando pela Empresa Erika da Silva Pereira – CNPJ: 10.476.666/0001-74, em relação a qual, dentre outros apontamentos, afirma tratar-se de fachada, em face da inexistência de valores em declaração de renda, ou, em havendo declaração de renda, não constar nenhum rendimento proveniente de atividade empresarial no período das alienações. Ademais, *em uma breve pesquisa ao sistema Sintegra (com acesso disponível a qualquer pessoa), informa que a empresa encontra-se em situação cadastral “nulo”, por simulação de existência do estabelecimento ou empresa. Anteriormente, a situação cadastral era de “não habilitado”, referente a empresas que apenas podem ser destinatárias de*

mercadorias, bens e serviços como consumidora final. Soma-se a isso o dado de que a data de início da sua inatividade é 10 de abril de 2013.

Pondera que *'trata-se de empresa irregular, sem qualquer formalidade de estabelecimento, sem a menor capacidade jurídica de emitir um documento fiscal idôneo.'*, em relação a qual aduz que será promovida representação para fins de inaptação da empresa.

No tocante à Empresa P&B COMERCIO E SERVIÇOS DE ELETRONICOS EIRELI – CNPJ: 14.442.015/0001-14, consigna que restou amplamente demonstrada a irregularidade da sua atuação *'visto que não possui endereço existente, não está habilitada para atuar no comércio exterior, não possui veículos registrados em seu nome, possui apenas dois funcionários, bem como não entregou nenhuma DIPJ ou DIPF no período em que negociou com a parte Autora. Ademais, ressalta-se a infinita diferença entre os valores de compra (R\$ 0,00) e venda (R\$ 32.867.380,80), o que evidencia trata-se de empresa “noteira”.'*

Quanto à Empresa CRISTOVALE COMERCIAL LTDA – CNPJ: 20.085.263/0001-58, esclarece que devido a inúmeras inconsistências da empresa, *'a autoridade fiscal emitiu Termo de Início de Fiscalização-Diligência, por via postal, obtendo resultado, através dos Correios, de que no endereço fornecido “não existe esse número”, conforme processo administrativo junto à inicial. Então, as diligências foram voltadas às sócias da empresa, através de endereços constantes nos sistemas da RFB. Ocorre que, sem espanto, os endereços não existem na realidade. Dadas todas as inconsistências apontadas acima, revela-se comprovada a natureza “fria” da fornecedora, caracterizando-se como uma empresa “noteira”.'*

Acentua que o artigo 327 do Decreto 7.212/2010 impõe a obrigação da pessoa jurídica adquirente de mercadorias para comércio verificar a documentação fiscal que as acompanha, bem como se preenchem os requisitos previstos, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que a empresa Autora não atuou com a diligência prescrita por lei, adquirindo mercadorias sem procedência, origem e demais cuidados impostos pelo dever de cautela.

Entende, diante das considerações que teceu, ser incabível a alegação de que a empresa Autora agiu de boa-fé, *'uma vez que, no mínimo, pode-se considerar a atuação com culpa in vigilando, pois adquiriu mercadorias estrangeiras sem atentar à situação de seus fornecedores ou idoneidade dos documentos fiscais fornecidos por esses.'*, fornecedores estes que se caracterizam como sendo empresas “noteiras”.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

É controversa a validade do auto de infração que imputou à parte autora o pagamento de multa regulamentar IPI, montante de R\$ 175.957,00 (cento e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais), com fundamento no Art. 704 do Decreto 6.759/2009. (evento 1, PROCADM8)

A sentença julgou procedente a pretensão autoral, o que é motivo de divergência pela apelante, com base nos argumentos expendidos no relatório desta decisão.

Pois bem, após examinar os elementos dos autos tenho que a decisão *a quo* deve ser mantida.

Deveras, o entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria em testilha é no sentido de que o adquirente de mercadoria estrangeira internada por empresa idônea não está obrigado a comprovar a regularidade da importação, conforme se verifica dos precedentes abaixo colacionados, julgados por este Regional:

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS NO MERCADO INTERNO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. PRESERVAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Inexiste, nos autos, prova de que a importação se houve de modo irregular, tampouco que a internação se tenha realizado diretamente pela impetrante. 2. Ademais, não há imputar à impetrante a responsabilidade pela descumprimento de obrigação acessória no preenchimento das notas fiscais, mormente quando emitidas por outras empresas regularmente estabelecidas no Brasil (vendedoras). 3. A pena de perdimento encerra um tipo fechado, não incidindo se há abstração, por parte do aplicador da sanção, dos aspectos subjetivos que informaram a conduta. (TRF4, AC 5048593-55.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 04/11/2013)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA ALIENÍGENA. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. EXIBIÇÃO DE NOTA FISCAL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. A exibição de nota fiscal de mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno em empresa comercial regularmente estabelecida exime o seu comprador da pena de perdimento, na medida em que, salvo prova em contrário, ostenta a condição de adquirente de boa-fé. 2. Ausente prova da aquisição das mercadorias no mercado interno não há como conferir à impetrante a condição de terceira de boa-fé. (TRF4, AC 0013207-36.2009.404.7200, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/10/2011)

Nesse mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPORTAÇÃO. ACUSAÇÃO DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR SOBRE TERCEIRO DE BOA-FÉ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENA DE PERDIMENTO. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido que a pena de perdimento não pode ser aplicada a terceiro de boa-fé que adquire mercadoria irregularmente importada. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 1.169.855; Proc. 2009/0055030-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 24/11/2009; DJE 01/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que a pena de perdimento não pode ser aplicada ao terceiro de boa-fé que adquire a mercadoria irregularmente importada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 1.217.747; Proc. 2009/0115849-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 16/09/2010; DJE 08/10/2010)

Assim, o adquirente de mercadoria estrangeira, no mercado interno, de firma regularmente estabelecida, não é obrigado a fazer pesquisa sobre a cadeia de aquisições anteriores da mercadoria para saber se houve ou não a sua regular entrada no país. Presume-se a boa-fé, na confiança de que o bem tenha sido importado regularmente. Tal presunção só pode ser afastada mediante prova em contrário a cargo do Fisco, o que não se verificou, uma vez que o mesmo se limita a atribuir à empresa o ônus de comprovar irrestritamente a regularidade das operações de importação pertinentes à internalização dos produtos adquiridos, por entender que as notas fiscais apresentadas são inidôneas, uma vez que emitidas por empresas 'de fachada', inaptas, etc.

Contudo, tal entendimento não se afigura razoável, porquanto não se pode, por presunção, imputar responsabilidade pela importação irregular à autora quando esta demonstra ter adquirido as mercadorias no mercado interno, apresentando documentação nesse sentido. Também não se mostra razoável exigir da empresa autora que esta tivesse exigido de seus fornecedores a emissão de notas fiscais que atendessem a todos os requisitos tidos como necessários pela Administração para certificar que foi regular a importação do bem, tal como pretende a parte ré. Isso porque, tratando-se de mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas aparentemente regulares, não compete exigir do adquirente que pesquise toda a cadeia mercantil antecedente para confirmar que foi regular a aquisição de mercadorias vendidas pelo fornecedor, sendo do Fisco o ônus de aferir, no caso concreto, se os bens estão ou não acobertados pelos documentos fiscais fornecidos pelo adquirente no mercado interno.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PENA DE PERDIMENTO. EXAME CASUÍSTICO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. ATINGIMENTO. INADMISSIBILIDADE. EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA. 1. A pena de perdimento de bem não se aplica ao terceiro de boa-fé que adquiriu, no mercado interno, mediante a emissão de nota fiscal por firma devidamente constituída, mercadoria importada irregularmente. 2. No caso em tela, a impetrante adquiriu equipamentos de informática da empresa Hansa Importação de Eletrônicos LTDA., tendo sido os mesmos apreendidos por ocasião de procedimento fiscalizatório no seu estabelecimento com o objetivo de verificar a regularidade dos produtos de procedência estrangeira ali existentes. 3. A autuação, por sua vez, deu-se em função de não ter sido comprovada a importação legal das mercadorias em questão, já que, segundo a impetrada, não houve registro de faturamento da empresa Hansa Importação de Eletrônicos LTDA., desde agosto de 1996, compreendendo o período da aquisição dos bens. 4. Assim, a Autora pode opor à pretensão do Fisco a sua boa-fé, sobretudo tendo em conta o fato de a aquisição ter sido feita, de uma empresa estabelecida, mediante nota fiscal, com toda a aparência de regularidade quanto à propriedade dos bens ali dispostos. Nessas condições, a análise dos documentos de importação por parte da demandante, com o objetivo de avaliar a idoneidade do procedimento de internalização dos computadores, afigurar-se-ia diligência não impositiva, ainda que útil para evitar ao adquirente a sujeição ao ônus de responder a processos administrativo e judicial. Ademais, não poderia a impetrante ser punida pelas infrações atribuíveis somente à empresa da qual adquiriu os equipamentos de informática, sendo incabível a extensão da sanção aplicável a esta se não concorreu para o ilícito. (TRF4, AMS 200072000023560, Rel. Dirceu de Almeida Soares, 2ª Turma, DJ: 12/06/2002, p. 253, v.u).

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NF. PROVA DE AQUISIÇÃO REGULAR. BOA-FÉ. 1 - A grave pena de perdimento não pode ser aplicada com base em suspeitas ou meras ilações, exigindo prova robusta da ocorrência do ilícito que é seu pressuposto. 2. Se a mercadoria foi adquirida regularmente no mercado interno, de empresa legalmente constituída e sujeita à fiscalização, forrada a compra em documento fiscal aparentemente idôneo, é evidente a boa-fé do impetrante, a quem não pode ser imputada a responsabilidade por eventual irregularidade no recolhimento dos tributos devidos pelo fornecedor. 3. Apelação remessa oficial improvidas. (TRF4, AC 2005.70.02.007891-2, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/02/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE MERCADORIA IMPORTADA NO MERCADO INTERNO. PENA DE PERDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. - Não está sujeito à penalidade de perdimento por importação irregular o terceiro que adquire mercadoria no mercado interno e de pessoa jurídica legalmente estabelecida, haja vista não haver obrigação legal de verificar a higidez da internação realizada, bem assim o recolhimento dos tributos devidos, providência que incumbe tão-somente ao Fisco Federal. Precedentes do STJ. (TRF4, REO 2002.72.00.009316-9, 2ª Turma, Rel. Dirceu de Almeida Soares, DJ 15/12/2004, pg. 515)

Ademais, do exame das notas fiscais colacionadas ao feito tenho que comprovam satisfatoriamente a regularidade das aquisições nelas retratadas, sendo suficientes para a identificação dos equipamentos nelas retratados, não havendo, por outro lado, elementos que indique proveito econômico da apelante, a qual demonstrou, outrossim que houve parcelamento de pagamentos junto à empresa fornecedora Érika da Silva Pereira, bem como encaminhamento de orçamento quanto à empresa fornecedora P&B Comércio e Serviços de Eletrônicos, a qual, inclusive recebeu da parte autora devolução de mercadorias compradas, para conserto, tendo realizado o ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária.

Outrossim, a meu ver, ainda que se esteja diante de documentação fiscal que não atenda todos os rígidos pressupostos estabelecidos em normas e regulamentos, não se afigura razoável que se presuma a má-fé da empresa adquirente, no mercado interno, de bens importados, como no caso dos autos, milita a seu favor presunção de boa-fé, que somente pode ser desconstituída mediante elementos aptos a tal, o que não se verificou neste processo.

Por outro lado, após o exame dos elementos dos autos, constato que a sentença solveu a lide de maneira irretocável, o que autoriza a adoção de seus fundamentos, como parciais razões de decidir, *in verbis*:

1. Responsabilidade do adquirente do produto, no mercado interno, pela infração tributária de importação clandestina praticada pelo importador

No tocante à responsabilidade pela infração fiscal, o art. 136 do CTN estabelece que:

*"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção** do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."*

Na mesma linha, disciplina o DL nº 37/1966 (grifei):

(...)

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria;

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. [\(Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006\)](#)

Portanto, por previsão legal, a responsabilidade pela infração de natureza tributária independe da intenção do agente ou do responsável, sendo que, na hipótese de importação clandestina, responde também o adquirente que contratou ou encomendou a mercadoria de pessoa jurídica importadora, bem como aquele que concorreu ou se beneficiou da infração praticada.

Não obstante, nos casos como o dos autos, em que a parte autora foi responsabilizada por adquirir, no mercado interno, mercadorias importadas de forma irregular, a melhor jurisprudência entende que a responsabilidade não pode ser atribuída, indistintamente, a todos os integrantes da cadeia de operações (importação/compra/venda/revenda etc.), devendo-se aferir, no caso concreto, a existência, ou não, de boa-fé (ausência de dolo ou culpa) do adquirente das mercadorias ilegalmente importadas.

Nesse sentido (grifei):

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTAS.

TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA OU FRAUDE. 1. A interrupção da operação de trânsito aduaneiro, segundo o art. 277, caput e § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985), deve ser imediatamente comunicada à repartição fiscal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, com a realização de vistoria ou a lavratura de termo circunstanciado. 2. Embora seja obrigação do transportador imediatamente comunicar à autoridade fiscal qualquer razão decorrente de fato alheio à vontade que possa acarretar a interrupção do trânsito aduaneiro, a imediatidade é deveras de pouca importância no caso de carga roubada, já que se torna impossível e irrelevante realizar vistoria aduaneira e lavrar termo circunstanciado, pelo simples fato de que não há o que vistoriar ou relatar. 3. O auto de infração sequer aponta ou invoca a data em que foi comunicado o roubo como motivo determinante do ato, resumindo-se a questão, por conseguinte, a acolher a ocorrência de roubo, devidamente noticiada pelo transportador, como razão para não concluir a operação de trânsito aduaneiro e afastar a exigência de tributos e multas. 4. Nada obstante o disposto no art. 136 do CTN e no art. 94, § 2º, do DL nº 37/1966, no sentido de que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a motivação da conduta deve ser examinada sempre, uma vez que, se não houver dolo nem culpa, não se cogita de infração da legislação tributária. 5. O roubo do caminhão transportador e da carga consiste em motivo de força maior, que exclui a culpa e o dolo e, portanto, afasta a responsabilidade do transportador. Entendimento em sentido contrário, aliás, implicaria penalizar o particular pela omissão do Estado em oferecer segurança à população e acolher a ideia de que a violência faz parte dos riscos do empreendimento, o que obrigaria a empresa a contratar segurança privada e seguro contra roubo que incluísse eventuais autuações fiscais. 6. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude. Tais circunstâncias, entretanto, não restaram comprovadas nos autos, prevalecendo o argumento relativo à ocorrência de força maior. (TRF4, AC 5013184-12.2012.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 10/09/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ. PENALIDADE INDEVIDA. 1. A responsabilidade pela introdução clandestina no País de mercadoria de procedência estrangeira não pode ser imputada, em cadeia, a todos quanto participarem de transações com ela relacionadas, salvo se comprovada sua participação na prática das irregularidades, inócua na hipótese. 2. Comprovada a boa-fé da parte autora, conquanto adotou as medidas necessárias para se resguardar de um eventual ilícito fiscal, tanto que procedeu à compra dos equipamentos com as devidas cautelas,

como atestado pela prova pericial. 3. Em caso de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, a lei tributária que comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, conforme disposição do ART-112 do CTN. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF4, AC 91.04.03262-4, SEGUNDA TURMA, Relatora TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ 05/06/1996)

Na hipótese dos autos, a autora sustenta sua boa-fé na aquisição das mercadorias, uma vez que as compras foram realizadas no mercado interno, de empresas que aparentemente atuavam de forma regular, mediante a emissão de nota fiscal.

Pois bem.

Em análise da documentação anexada pela ré (evento 95), nota-se que a autoridade fiscal prestou as seguintes informações (INF12):

"(...) as compras realizadas por alguns fornecedores da CS COMPUTADORES vinham sendo "esquentadas" por meio de documentos fiscais emitidos em nome de empresas típicas "noteiras", quando não era o fornecedor direto que esquentava as mercadorias, ocorria de ser uma cadeia na qual a CS COMPUTADORES era a terceira pessoa a se beneficiar do esquema fraudulento.(grifei)

Na ocasião da ação fiscal, foi constatado que a quase totalidade das mercadorias vendidas pelas empresas ERIKA DA SILVA PEREIRA, CNPJ 10.476.666/0001-74, P&B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI, CNPJ 14.442.015/0001-14, e CRISTOVALE COMERCIAL LTDA, CNPJ 20.085.263/0001-58, não possuíam a contrapartida de entrada (nem por declaração de importação, nem pela emissão de nota fiscal por algum suposto fornecedor). Isso ocorre em razão da irregularidade na entrada desses bens. Por serem todos de origem estrangeira introduzidos clandestinamente no território nacional sem a sua regular nacionalização.

DAS EMPRESAS NOTEIRAS

a) CNPJ 10.476.666/0001-74 - ERIKA DA SILVA PEREIRA

Data de habilitação no Siscomex: nunca foi habilitada

Data da inaptidão: 19/06/2019 (Processo 10880.732179/2019-71, Ato 0010)

SINTEGRA: Data de início de Inatividade 10/04/2013

Período de lançamento das notas fiscais: de 13/01/2015 a 09/06/2016

(...)

b) CNPJ 14.442.015/0001-14 - P&B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI

Data de habilitação no Siscomex: nunca foi habilitada

Data da inaptidão: 17/10/2019 (Processo 11829.720071/2019-23, Ato 39309)

SINTEGRA: Data de início de Inatividade 30/04/2013

Período de lançamento das notas fiscais: período de 10/06/2014 a 19/12/2014

(...)

c) CNPJ 20.085.263/0001-58 - CRISTOVALE COMERCIAL LTDA

Data de habilitação no Siscomex: nunca foi habilitada

Data da inaptidão: 29/11/2018 (Ato 28457)

SINTEGRA: Data de início de Inatividade 02/09/2015

Período de lançamento das notas fiscais: período de 01/06/2016 a 05/04/2017

(...)

Pelo exposto neste breve relatório, restou evidenciado que a empresa CS COMPUTADORES E SUPRIMENTOS EIRELI, CNPJ 93.359.040/0001-05, comercializou inúmeros bens de origem estrangeira para os quais não houve comprovação da sua importação regular.

Aos comerciantes se exige maior cautela ao verificar a procedência dos bens que adquirem, já que mais habituados à prática de negócios e responsáveis por repassar mercadorias à sociedade, pois ao adquirirem os produtos devem pelo menos buscar a origem dos mesmo, bem como a idoneidade do seu fornecedor, como uma simples consulta a um site de internet, como faz todo e qualquer cidadão ao efetuar uma compra virtual. Trata-se de um dever objetivo de cuidado que os comerciantes devem observar.

Desta forma, exigiu-se da fiscalizada, a multa equivalente ao valor comercial das mercadorias comercializadas, conforme previsto nos artigos 704 do Decreto n° 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), e 83, inciso I, da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Em análise, vislumbra-se que, na visão da fiscalização, a importação ilegal era realizada pelas empresas denominadas "noteiras", sendo que a autora figurava como terceira pessoa na cadeia "a se beneficiar do esquema fraudulento".

Todavia, não há qualquer indicativo de participação concreta da autora na prática ilícita, a não ser ter adquirido mercadorias das empresas envolvidas na fraude. Com efeito, não há referência a elementos que comprovem que a autora integrou o esquema de importações fraudulentas, sendo que a simples aquisição de mercadorias importadas ilicitamente - sem evidências de que possuía envolvimento na fraude ou clara ciência da situação ilegal do produto adquirido - não é suficiente para caracterizar conduta infracional, diante da ausência de dolo ou culpa (boa-fé).

*Nessa vereda, importante observar que, de fato, a data do início da **inatividade** das empresas "noteiras" é anterior à emissão das notas fiscais de aquisição das mercadorias pela autora, porém não é razoável exigir que a empresa adquirente consulte a situação fiscal (atividade/inatividade) de cada fornecedor de produtos e serviços com quem negocia. É que, além de não se ter certeza acerca da facilidade/dificuldade ou celeridade da pesquisa, tal exigência da fiscalização poderá prejudicar e até mesmo inviabilizar a atividade econômica da empresa, que necessita também de rapidez em suas negociações.*

*Por sua vez, a data de início da situação de **inaptdão** dos fornecedores dos produtos (empresas envolvidas no esquema) foi posterior à respectiva aquisição pela autora, ou seja, quando da emissão das notas fiscais de compra das mercadorias, as empresas fornecedoras ainda mantinham o status de "aptas". Logo, nesse ponto, não há como alegar qualquer desídia por parte da autora na aquisição das mercadorias importadas ilicitamente, pois os fornecedores possuíam, formalmente, aptidão para atuar no mercado interno.*

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ato concreto que revele conduta dolosa ou culposa da parte autora na aquisição de produtos das empresas ÉRIKA DA SILVA PEREIRA, P&B COMÉRCIO E SERVIÇOS e CRISTOVALE COMERCIAL LTDA..

(...)

Fica, por conseguinte, mantida *in totum* a sentença recorrida.

Majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC

Em razão do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 10% o montante dos honorários advocatícios fixados anteriormente.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004586710v19** e do código CRC **9e28efd8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 22/8/2024, às 15:25:36

5006796-40.2019.4.04.7102

VOTO DIVERGENTE

Pelo Desembargador Federal **Marcelo De Nardi**.

A apelada é empresa comercial cujo objeto foi assim descrito em contrato social (e1d3p2):

o comércio varejista de: computadores e demais componentes eletrônicos; de acessórios e suprimentos para computadores; de telefones celulares; de móveis para escritório; cursos de treinamento em informática, cursos preparatórios para concursos, educação profissional de nível técnico, mantendo estabelecimento de ensino e educação adequada à lei de diretrizes e bases da educação nacional e serviços de intermediação e agenciamento de linhas para telefones celulares.

É exigível da apelada, profissional da especializada e complexa atividade relacionada à comercialização de computadores, seus acessórios e demais componentes eletrônicos, incluindo telefones celulares, que adote diligência quanto a suas aquisições. Notório é que o mercado de aquisições de seus insumos e produtos para revenda é caracterizado por descaminho, obrigando-a a maiores cautelas no agir comercial e compatibilidade com as exigências fiscais e aduaneiras.

Neste caso a situação irregular das fornecedoras da apelante era pública e lhe era exigível a diligência quanto à origem dos produtos adquiridos, no contexto de atividade comercial caracterizada por grande número de fraudes de importação.

Deve ser julgada procedente a apelação, invertidos os ônus da sucumbência.

Pelo exposto, em divergência, voto por *dar provimento à apelação*.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004659794v2** e do código CRC **f9b6a4df**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 22/8/2024, às 17:18:47

5006796-40.2019.4.04.7102
40004659794 .V2

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 21/08/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006796-40.2019.4.04.7102/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: AMANDA COSTABEBER GUERINO
POR CS COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: CS COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN (OAB RS065873)

ADVOGADO(A): MARCELO CARLOS ZAMPIERI (OAB RS038529)

ADVOGADO(A): AMANDA COSTABEBER GUERINO (OAB RS120044)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 21/08/2024, na sequência 6, disponibilizada no DE de 12/08/2024.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 05/09/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006796-40.2019.4.04.7102/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): CARMEM ELISA HESSEL

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: CS COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN (OAB RS065873)

ADVOGADO(A): MARCELO CARLOS ZAMPIERI (OAB RS038529)

ADVOGADO(A): AMANDA COSTABEBER GUERINO (OAB RS120044)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 05/09/2024, na sequência 5, disponibilizada no DE de 27/08/2024.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: JUIZ FEDERAL TIAGO SCHERER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária